



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1335/2023 que “Dispõe sobre a divulgação de ferramentas de emissão de alertas pela Defesa Civil dos riscos de desastres naturais como medidas de proteção à população em contas de água e energia elétrica no âmbito do estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso

Projeto de Lei N.º 819/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

**Relator: Deputado Sebastião Rezende.**

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 24/05/2023 (fl. 02), sendo posta em 1ª pauta da mesma data, com seu cumprimento em 31/05/2023 (fl. 04).

A proposição em referência dispõe sobre a divulgação de ferramentas de emissão de alertas pela Defesa Civil dos riscos de desastres naturais, como medidas de proteção à população em contas de água e energia elétrica, no âmbito do estado de Mato Grosso.

Argumenta o autor em justificativa:

O projeto de lei visa disponibilizar entre as informações contidas na “CONTA” (FATURA) de água e energia elétrica, um espaço para informações sobre eventos da natureza e bem assim os dados da Defesa Civil.

Além do espaço na CONTA DE ENERGIA e de AGUA, deverá a informação também ser destacada em sites Públicos (como por exemplos o da ALMT). Com o objetivo é ampliar o alcance dos alertas meteorológicos em todo o Mato Grosso. Através do celular é possível receber alertas e informações da Defesa Civil sobre risco de mau tempo na sua região como deslizamento, inundação, alagamento, enxurrada, granizo, vendaval e queimadas. Com isso, é possível antecipar medidas de autoproteção e organizar melhor a gestão do seu dia a dia, correndo menos riscos.

São verdadeiros ganhos em alcance e em velocidade de informação quando se emite notificações. Aumenta o número de usuários notificados e a capacidade de prevenção.

Isto porque, embora o volume de pessoas que fisicamente recebem as faturas na forma física ainda seja significativo, há outras no formato eletrônico.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais a unicidade da administração pública determina que a finalidade pública deva estar presente em todos os Poderes e seus órgãos.

Prevenir é salvar vidas! (Fl. 03)

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte em 01/06/2023 (fl. 04v), que opinou por sua aprovação (fls. 05-10), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis em 09/08/2023 (fl. 10v).

Na sequência, cumprida a 2.<sup>a</sup> pauta da data de 16 a 23/08/2023, os autos foram encaminhados a esta Comissão em 24/08/2023 (fl.10v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi apensado o Projeto de Lei N.º 819/2024, de autoria do deputado Valdir Barranco, razão pela qual o mesmo retornou à Comissão de Mérito (fl. 10v), que emitiu novo parecer pela aprovação do projeto principal e pela prejudicialidade do apenso (fls. 12-17). Com o retorno dos autos à CCJR, apto, portanto, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. – Da (s) Preliminar (es)

O PL 1335/2023, de autoria do Dep. Thiago Silva, “**Dispõe sobre a divulgação de ferramentas de emissão de alertas pela Defesa Civil dos riscos de desastres naturais como medidas de proteção à população em contas de água e energia elétrica no âmbito do estado de Mato Grosso.**”. Já o PL 819/2024, de autoria do Dep. Valdir Barranco, **Estabelece a obrigatoriedade na divulgação e o repasse imediato dos alertas de desastres recebidos pela Defesa Civil Estadual.**”.

Ambas as proposições tramitam regularmente nesta Casa de Leis e foram apensadas por conexão temática, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (*RI-ALMT*).

Os artigos 194 e 195 do *RI-ALMT* disciplinam as hipóteses de prejudicialidade e a tramitação de proposições análogas ou incompatíveis:

“**Art. 194** Consideram-se prejudicados: (...)

III- a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura; (...)

**Parágrafo único** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 195** As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.



No caso em análise, observa-se que as proposições tratam de tema substancialmente idêntico: a divulgação de alertas da Defesa Civil como medida preventiva de proteção à população. Sendo o PL 1335/2023 o mais antigo, e já tendo tramitado em comissão de mérito, com parecer pela aprovação, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do PL 819/2024, por força dos arts. 194 e 195 do RI-ALMT.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição principal.

## II. II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Parlamento, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta:

**Art. 1º** As contas de água e energia elétrica, em todas as localidades, deverão conter informações da forma de cadastramento nas ferramentas de emissão de alertas de desastres, para recebimentos de informações referentes ao risco de desastres e orientação de medidas de proteção diretamente da Defesa Civil.



§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo será disposta em local visível e destacado, a cada três meses, e em períodos de maior suscetibilidade a ocorrência de eventos adversos causadores de desastres.

§ 2º Igual conteúdo deverá estar disponível em sites da administração pública para ampliação de conhecimento e prevenção de quanto a desastres.

**Art. 2º** As informações do artigo 1º poderão ser as seguintes:

I – Enviar um SMS com o CEP da área que deseja monitorar para o número 40199;

II – Para receber os alertas da Defesa Civil por WhatsApp, basta salvar o contato: 61 2034-4611 e enviar um OI.

**Art. 3º** O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei no prazo 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo, “*é formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto*” (op. cit. p. 934).



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam-sê-la (art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

A matéria em análise, que trata da divulgação de alertas de desastres naturais e medidas de proteção à população. Assim sendo, a proposição encontra lastro de acordo com os artigos 24, XII da Constituição Federal e art. 39, caput da Constituição Estadual de Mato Grosso:

**CF/88:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

**CE/MT:**

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Embora não diretamente, a proteção contra desastres naturais tem reflexos na saúde pública, assim, considerando os dispositivos da CF e da CEMT verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional, ausente quaisquer vícios de iniciativa, relativo a proibição da criação de novas atribuições ao Poder Executivo.



## II.VII - Da (In) Constitucionalidade Material

Sobre a constitucionalidade material, considera a doutrina especializada:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, citando Gilmar Mendes e outro, define:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (negritou-se, MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Nesse sentido, define o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do



princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Além disso, observa-se que a proposição visa dar concretude ao princípio da dignidade humana, princípio este um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Bem como, o direito fundamental à Informação preconizado pelo art. 5º, XXXIII, da CF/88 “*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*”, promovendo a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos em face de desastres naturais, sendo o acesso rápido e eficaz a alertas e orientações, crucial para a prevenção e mitigação de danos.

Em razão da inexistência de vícios relativos à matéria e conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**, por permissão do conteúdo do texto constitucional, inexistindo qualquer afronta ao disposto no *caput* do art. 2º, da Constituição Federal.

## II. VIII - Da Juridicidade e Regimentalidade

Não obstante se reconheça a constitucionalidade formal e material da proposição, importa destacar que a matéria visa atuar como complemento da Lei Estadual N.º 9.662, de 12 de dezembro de 2011, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que “Disciplina as atividades a serem adotadas na prevenção e no combate às inundações e dá outras providências”.

A Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC): estabelece que a informação à população sobre riscos e desastres é um dos pilares da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, desta feita, o projeto de lei complementa essa diretriz, especificando um meio eficaz de disseminação de tais informações, o que está em harmonia com a legislação federal.

Dessa forma, a propositura em análise **não** afronta os critérios de juridicidade uma vez que inova ao fornecer informações em períodos de maior suscetibilidade a ocorrência de eventos adversos causadores de desastres.

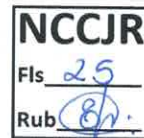


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse cenário, diante de inovação compatível com os parâmetros legais e regimentais, conclui-se pela legalidade da proposição principal e pela prejudicialidade do projeto apensado, nos termos regimentais.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1335/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 819/2024, em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 17 de 06 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

|                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei N.º 1335/2023 (Apenso PL N.º 819/2024) - Parecer do Relator |
| Reunião da Comissão em 17 / 06 / 2025                                      |
| Presidente: Deputado Diego Guimarães (em exercício)                        |
| <b>Relator: Deputado Sebastião Rezende.</b>                                |

|                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voto Relator                                                                                                                                                                                                                                 |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1335/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando <b>prejudicado</b> o Projeto de Lei N.º 819/2024, em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros (a)         |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |